



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3948/2025
Mensagem nº 065/2025
Projeto de Lei Executivo nº 44/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 8.600.00,00 (oito milhões e seiscentos mil reais).”*

O Executivo municipal informa que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária. No caso em apreço, o presente Projeto de Lei tem o objetivo a suplementação de dotações especiais nas Classificações Funcionais da Secretaria Municipal de Educação, com forme Anexo I, ora juntado.

O recurso necessário a execução do referido crédito será proveniente de Excesso de Arrecadação proveniente da estimativa para o ano de 2025, dos recursos do FUNDEB e do MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme Anexo II, ora juntado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3948/2025
Mensagem nº 065/2025
Projeto de Lei Executivo nº 44/2025

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;”

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 3948/2025
Mensagem nº 065/2025
Projeto de Lei Executivo nº 44/2025*

informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.” (grifo nosso)

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), **o que de todo se observa na norma e no(s) anexo(s); que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros técnicos (financeiro,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3948/2025

Mensagem nº 065/2025

Projeto de Lei Executivo nº 44/2025

contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3989

